



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065026 - SP(2025/0511945-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALVES - SP245748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MACIEL JOSE CORREIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. CONCOMITÂNCIA COM O CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE CÔMPUTO EM DOBRO (*BIS IN IDEM*). IDENTIDADE DE PERÍODO ENTRE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR E A EXECUÇÃO DA PENA. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065026 - SP (2025/0511945-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALVES - SP245748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MACIEL JOSE CORREIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. CONCOMITÂNCIA COM O CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE CÔMPUTO EM DOBRO (*BIS IN IDEM*). IDENTIDADE DE PERÍODO ENTRE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR E A EXECUÇÃO DA PENA. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MACIEL JOSE CORREIA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Noticia-se que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Antes do trânsito em julgado, permaneceu preso preventivamente de 7/3/2022 a 14/6/2022, totalizando 100 dias (fl. 2).

Iniciado o cumprimento da pena, a defesa requereu a detração penal do período de prisão provisória, nos termos do art. 42 do Código Penal. O pedido, contudo, foi indeferido pelo Juízo da execução, sob o fundamento de que o referido período já teria sido utilizado em outras execuções penais posteriormente extintas por indulto, concedido com base no Decreto n. 11.846/2023, razão pela qual não poderia ser novamente computado (fl. 3).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem, mantendo o entendimento do Juízo de primeiro grau e afastando o cabimento do *writ*, entendimento que, segundo a impetração, acarretaria submissão do paciente a regime mais gravoso do que o devido, ao desconsiderar os 100 dias de efetiva restrição de liberdade já cumpridos (fl. 3).

Sustenta, agora, que a negativa de detração viola o art. 42 do Código Penal e o princípio do *non bis in idem*, por permitir que o Estado se beneficie duas vezes do mesmo período de prisão: primeiro em execuções posteriormente extintas por indulto e, depois, ao se recusar a abater tal período da execução vigente. Aduz que, extinta a punibilidade nas execuções anteriores, o tempo de prisão cautelar torna-se crédito em favor do sentenciado, devendo ser computado na pena ora em execução (fls. 3/4).

Afirma que, reconhecida a detração, o paciente já teria cumprido o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto, pois sendo a pena total de 320 dias, o lapso de 1/6 exigido pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais corresponde a aproximadamente 53 dias, já superados pelos 100 dias de prisão cautelar. Assim, a manutenção do regime semiaberto, ou a expedição de mandado de prisão para seu cumprimento, configuraria constrangimento ilegal (fl. 4)

Requer, liminarmente, a imediata progressão do paciente ao regime aberto ou, de forma subsidiária, a suspensão da ordem de prisão e dos efeitos da execução até o julgamento final do *mandamus*. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem (fls. 5/6).

Liminar indeferida nas fls. 133/134.

Informações prestadas nas fls. 142/158.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 162/165).

É o relatório.

VOTO

A ordem, no entanto, deve ser denegada.

Veja-se que, ao julgar o *habeas corpus* impetrado na origem, o Tribunal de Justiça fez as seguintes considerações (fls. 9/10 – grifo nosso):

Na espécie, o paciente foi condenado a uma pena de 10 meses e 20 dias de detenção, com regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 298 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro (autos de nº 1505635-14.2022.8.26.0228).

Como ressaltado pela i. juíza de primeiro grau: "(...) **o período em que o sentenciado esteve preso de 07/03/2022 a 14/06/2022 foi utilizado para o cumprimento de pena de outros PECs, e não poderá ser computado como pena cumprida nestes autos, eis que é vedada a concomitância de períodos de prisão (usar um mesmo período de prisão para duas execuções de penas diferentes)**. Esclarece-se para a Defesa que não se está relacionando a pena deste PEC com a pena dos PECs já extintos, mas tão somente informa-se que o período de pena utilizado para a extinção de outro PEC não poderá ser utilizado aqui novamente. **Assim, verifica-se que não há período de pena cumprido nesta execução, restando a cumprir a integralidade da pena imposta.**" (fls. 149 – da origem)

Como é sabido, é pacífico na jurisprudência que não se deve admitir "habeas corpus" quando há recurso próprio e específico para análise da matéria ventilada (art. 197 da LEP); caso contrário, estar-se-ia descaracterizando a própria natureza do writ, previsto para casos de evidente e ilegal violação da liberdade.

De todo modo, como ressaltado pela d. Procuradoria Geral da Justiça, verifica-se que, **entre 07/03/2022 e 14/06/2022, o paciente cumpriu pena referente aos PECs nº 0005826-25.2016.8.26.0041 e 004128-76.2019.8.26.0041, período que não pode ser computado em duplicidade, tampouco servir de base para detração em outro processo, sob pena de violação ao sistema de execução penal.**

Conforme se verifica do excerto acima transcrito, o período acerca do qual se pretende a detração penal, de 7/3/2022 a 14/6/2022, já foi utilizado na execução de outra pena, com consequências diretas na sua extinção.

Nesse caso é mesmo vedada a sua utilização para fins de detração penal, uma vez que o período que o paciente esteve preso preventivamente coincide com o cumprimento de pena definitiva por outro processo, de forma que a sua utilização na nova pena caracterizaria *bis in idem*.

Destaco, a esse respeito:

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DAS ALEGAÇÕES PARA VERIFICAÇÃO DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DETRAÇÃO PENAL EM PROCESSOS DISTINTOS. PRISÕES CAUTELARES CONCOMITANTES AO CUMPRIMENTO DE PENAS DEFINITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DUPLICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme a sistemática constitucional, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, quando a ordem pode ser concedida de ofício.

2. A decisão agravada examinou o mérito e assentou que o agravante já se encontrava preso para cumprimento de penas definitivas desde 30/04/2003, e que os períodos de custódia cautelar indicados - 11/06/2014 a 21/06/2023; 30/05/2016 a 28/07/2016; 14/09/2016 a 22/11/2018; e 16/12/2014 a 17/06/2015 - foram integralmente contabilizados como "pena cumprida" na execução em curso.

3. À luz dos arts. 42 do Código Penal e 111 da Lei de Execução Penal, é inviável a detração quando os lapsos de prisão provisória, ainda que decorrentes de processos nos quais houve absolvição ou impronúncia, coincidirem com o cumprimento de penas definitivas, sob pena de duplo abatimento do mesmo período.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.027.322/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSOS DIVERSOS. CONCOMITÂNCIA COM O CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE CÔMPUTO EM DOBRO (BIS IN IDEM). IDENTIDADE DE PERÍODO ENTRE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR E A EXECUÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 42 do Código Penal estabelece a possibilidade de se computar, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

2. A detração seria possível apenas na hipótese em que a execução houvesse sido interrompida ou não houvesse sido iniciada. A partir do momento em que a execução da pena privativa de liberdade por outros delitos teve o seu curso normalmente, não há falar em detração do período de prisão cautelar, sob pena de cômputo em dobro do período em que ficou recluso.

3. No caso concreto, no curso da execução da pena por outras condenações, o executado permaneceu preso provisoriamente em processo em que posteriormente veio a ser absolvido. Não obstante a absolvição nos cinco processos pelos quais o reeducando ficou preso provisoriamente, não houve solução de continuidade no que diz respeito ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

4. A segregação provisória não suspendeu o cumprimento das penas definitivas, que continuaram sendo resgatadas de forma ininterrupta.

Em que pese a duplicidade de títulos prisionais no caso concreto - de um lado a prisão provisória e de outro a prisão-pena -, a situação de encarceramento foi uma só. Nesse contexto, mostra-se inviável reconhecer o mesmo intervalo de tempo para fins de detração, sob pena de admitir-se o cômputo duplo para cada dia de prisão, criando-se um cumprimento fictício de pena.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 988.951/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - grifo nosso).

Diante do exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.065.026 / SP

Número Registro: 2025/0511945-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00167112020248260041 15034695820228260050 15056351420228260228 167112020248260041
23526391420258260000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALVES - SP245748

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MACIEL JOSE CORREIA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026